



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168203 - RS (2026/0033863-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADOS : ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO - PR025298
BIANCA DE GERONE - PR086690
BIANCA RAFAELLE AMBROSIO - PR105097
BRYAN RITZMANN LAPA - PR080296
CAROLINE SCHOLL - PR089476
DANIELA ALVARENGA - PR103167
DARYANE LOUISE GOEDERT ONESCO - PR070664
DÉBORAH PAULA MACHADO VIAN - PR045012
EMANUELLA THAIS DOS SANTOS TRAIN - PR117724
ERIKA MARIA KOLLE LINHARES DE CAMARGO - PR064306
FERNANDA BARBOSA PERES - PR106050
FRANCINNE MARIA DADALT BERKENBROCK - PR095614
GABRIEL GONZAGA ESTEVES - PR115192
GEORGIA KARINA ZENI RUIZ - PR106347
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN - PR045376
JULIA PORTO DE SOUZA VANDENBERGHE - PR126053
LETICIA MENEGAÇO DE CAMARGO - PR064886
LUANA TORQUES CAVALLI - PR108194
LUIZ AUGUSTO PACHECO GUSO - PR061390
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO - RS082841
TATIANA DOBBINS ATHAYDE - PR045685
YASMIN VEIGA SALOMÃO - PR113212
AGRAVADO : MARIA IVONE DA COSTA GONCALVES
ADVOGADO : FILIPE GONÇALVES BRODACZ - RS120747

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI N. 14.181/2021. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece de recurso especial interposto contra acórdão que mantém tutela de urgência, dada a natureza precária do provimento. Incidência, por analogia, da Súmula 735/STF.

2. O reconhecimento, na origem, do estado de superendividamento e do comprometimento do mínimo existencial fundou-se na análise das circunstâncias econômicas da parte. Sua revisão exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Afastado o Tema 1.085/STJ pelo Tribunal local, em razão da especificidade do rito da Lei n. 14.181/2021, eventual reapreciação do ponto depende igualmente da incursão no acervo fático-probatório.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168203 - RS (2026/0033863-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADOS : ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO - PR025298
BIANCA DE GERONE - PR086690
BIANCA RAFAELLE AMBROSIO - PR105097
BRYAN RITZMANN LAPA - PR080296
CAROLINE SCHOLL - PR089476
DANIELA ALVARENGA - PR103167
DARYANE LOUISE GOEDERT ONESCO - PR070664
DÉBORAH PAULA MACHADO VIAN - PR045012
EMANUELLA THAIS DOS SANTOS TRAIN - PR117724
ERIKA MARIA KOLLE LINHARES DE CAMARGO - PR064306
FERNANDA BARBOSA PERES - PR106050
FRANCINNE MARIA DADALT BERKENBROCK - PR095614
GABRIEL GONZAGA ESTEVES - PR115192
GEORGIA KARINA ZENI RUIZ - PR106347
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN - PR045376
JULIA PORTO DE SOUZA VANDENBERGHE - PR126053
LETICIA MENEGAÇO DE CAMARGO - PR064886
LUANA TORQUES CAVALLI - PR108194
LUIZ AUGUSTO PACHECO GUSO - PR061390
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO - RS082841
TATIANA DOBBINS ATHAYDE - PR045685
YASMIN VEIGA SALOMÃO - PR113212
AGRAVADO : MARIA IVONE DA COSTA GONCALVES
ADVOGADO : FILIPE GONÇALVES BRODACZ - RS120747

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI N. 14.181/2021. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece de recurso especial interposto contra acórdão que mantém tutela de urgência, dada a natureza precária do provimento. Incidência, por analogia, da Súmula 735/STF.

2. O reconhecimento, na origem, do estado de superendividamento e do comprometimento do mínimo existencial fundou-se na análise das circunstâncias econômicas da parte. Sua revisão exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Afastado o Tema 1.085/STJ pelo Tribunal local, em razão da especificidade do rito da Lei n. 14.181/2021, eventual reapreciação do ponto depende igualmente da incursão no acervo fático-probatório.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PARANÁ BANCO S/A (PARANÁ BANCO) contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o seu recurso especial com base nas Súmulas 735 do STF e 7 do STJ (e-STJ, fls. 93 a 94).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, PARANÁ BANCO apontou violação do art. 1º, § 1º, da Lei 10.820/2003, alegando que o Tribunal gaúcho deu interpretação divergente ao Tema 1.085 do STJ ao unificar a limitação para todas as modalidades de empréstimo, inclusive os descontos em conta corrente. Sustentou que os descontos autorizados em conta não se submetem ao limite da margem consignável (e-STJ, fls. 84 a 89).

No agravo em recurso especial, PARANÁ BANCO afirma que a discussão é exclusivamente de direito, envolvendo a aplicação de precedente vinculante desta Corte (Tema 1.085). Alega que não pretende o reexame de provas, mas a correta subsunção dos fatos à norma federal e ao entendimento jurisprudencial consolidado (e-STJ, fls. 100 a 101).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da natureza precária da tutela de urgência e a incidência da Súmula 735/STF

Inicialmente, observa-se que a decisão recorrida decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão que apreciou pedido de tutela de urgência. Conforme a jurisprudência desta Corte, o recurso especial não é a via adequada para a

revisão de provimentos de natureza precária, nos termos da Súmula 735 do STF, aplicada por analogia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que "o recurso especial não é a via recursal adequada à impugnação de acórdão que aprecia a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição Federal e conforme enunciado da Súmula 735 do STF, na medida em que se trata de decisão precária, não definitiva". Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.018.078/ES, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Desta feita, a manutenção da medida liminar pelo tribunal baseou-se no juízo de probabilidade inerente ao conhecimento sumário. O exame do mérito da causa, com a confirmação ou revogação definitiva da limitação, ocorrerá apenas quando da prolação da sentença pelo Juízo de primeiro grau. Por isso, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(2) Do reconhecimento do superendividamento e da impossibilidade de revisão fático-probatória

Quanto ao mérito da controvérsia, o tribunal fundamentou a manutenção da limitação na necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, diante do quadro fático de absoluto descontrole financeiro de MARIA IVONE.

Conforme constou no acórdão:

A situação de superendividamento da agravada restou devidamente demonstrada nos autos, bem como o comprometimento de sua subsistência, conforme extratos juntados, a demonstrar que os empréstimos consignados contratados com o agravante efetivamente acabam por comprometer a sua subsistência (e-STJ, fls. 69 a 70).

Para infirmar tais conclusões e verificar se os descontos efetuados por PARANÁ BANCO extrapolam ou não a capacidade financeira da devedora, seria indispensável o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS . MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N . 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n . 7 do STJ).

2. No caso concreto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto à falta de verossimilhança nas alegações da parte recorrente, a ensejar a inversão do ônus da prova, e à inexistência de danos morais, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

3 . Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1988871 SP2021/0303637-4, Data de Julgamento: 30/5/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 2/6/2022)

O Superior Tribunal de Justiça não atua como uma terceira instância de julgamento, não lhe cabendo reavaliar as premissas fáticas sobre as quais o tribunal assentou sua decisão.

Além disso, embora a instituição financeira invoque o Tema 1.085 do STJ, o tribunal gaúcho afastou sua incidência por se tratar de ação de repactuação de dívidas sob o rito especial da Lei 14.181/2021. O acórdão consignou que, em se tratando de ação de repactuação de dívidas, se verifica a não incidência do Tema 1.085 da Corte Cidadã, de modo que descabe a pretensão do agravante consistente em limitar somente os empréstimos consignados.

Confira-se:

De outra banda, no que diz respeito aos descontos realizados na conta corrente da parte agravada, ainda que se reconheça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à questão, como acertadamente referido pelo juízo de origem, em se tratando de ação de repactuação de dívidas, se verifica a não incidência do Tema 1085 da Corte Cidadã, de modo que descabe a pretensão do agravante consistente em limitar somente os empréstimos consignados (e-STJ, fls. 69 a 70).

A análise sobre a adequação do rito do superendividamento e a extensão da limitação para assegurar o mínimo existencial é matéria que envolve a análise das condições financeiras da parte, não podendo ser revista nesta instância especial.

Nesses termos, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.168.203 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0033863-7

Número de Origem:
50838135320258217000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARANÁ BANCO S/A

ADVOGADOS : ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO - PR025298

GLAUCIO JOSAFAT BORDUN - PR045376

DÉBORAH PAULA MACHADO VIAN - PR045012

ERIKA MARIA KOLLE LINHARES DE CAMARGO - PR064306

ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO - RS082841

LUIZ AUGUSTO PACHECO GUSSO - PR061390

DANIELA ALVARENGA - PR103167

CAROLINE SCHOLL - PR089476

DARYANE LOUISE GOEDERT ONESCO - PR070664

LETICIA MENEGAÇO DE CAMARGO - PR064886

EMANUELLA THAIS DOS SANTOS TRAIN - PR117724

GABRIEL GONZAGA ESTEVES - PR115192

YASMIN VEIGA SALOMÃO - PR113212

FRANCINNE MARIA DADALT BERKENBROCK - PR095614

BIANCA DE GERONE - PR086690

TATIANA DOBBINS ATHAYDE - PR045685

BRYAN RITZMANN LAPA - PR080296

GEORGIA KARINA ZENI RUIZ - PR106347

BIANCA RAFAELLE AMBROSIO - PR105097

FERNANDA BARBOSA PERES - PR106050

LUANA TORQUES CAVALLI - PR108194

JULIA PORTO DE SOUZA VANDENBERGHE - PR126053

AGRAVADO : MARIA IVONE DA COSTA GONCALVES

ADVOGADO : FILIPE GONÇALVES BRODACZ - RS120747

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - SUPERENDIVIDAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026